



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 683

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 241/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Autoriza a prorrogação excepcional dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Lido no expediente	
<u>038º</u>	Sessão de <u>11 / 05 / 21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 11 / 05 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



EM Nº 24291.1/SSP

Referência: PMSC 24291/2021

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

Senhora Governadora, interina,

Cumprimentando-a cordialmente, informo se tratar de pedido para edição de Medida Provisória, visando a renovação excepcional e emergencial dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar.

Sobre tal ato, passamos a considerar:

- A recente edição da Lei Complementar nº 770, de 29 de janeiro de 2021, que alterou o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, que "Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar", e mudou a forma do processo seletivo para ingresso no serviço auxiliar temporário, deixando de utilizar a prova escrita e passando a usar a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Vejamos:

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

- Que a alteração legislativa supracitada ocorreu em 29 de janeiro de 2021, ocasionando uma série de medidas administrativas que tem que ser tomadas para adaptação ao novo processo seletivo;
- A dificuldade que o Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da PMSC – CESIEP - está encontrando para acessar em tempo reduzido os sistemas do INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, de modo a tabular e implementar esta nova modalidade de ingresso no Serviço Auxiliar Temporário;
- Que o ENEM do ano de 2020 foi postergado para o ano de 2021, em razão da pandemia mundial da COVID-19;
- Que no dia 07 de maio de 2021, 294 (duzentos e noventa e quatro) agentes temporários terão seu contrato finalizado, acarretando considerável esvaziamento dos quadros de auxiliares administrativos temporários e um consequente prejuízo, principalmente, **às Centrais Regionais de Emergência** e às Unidades Policiais Militares que necessitarão reorganizar seus quadros de efetivo para suprir as demandas diárias e as ações de fiscalização das medidas sanitárias decorrentes da pandemia no território catarinense;
- Que o Decreto nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, estabelece, em caráter extraordinário, as medidas atuais de enfrentamento da COVID-19 em todo o território catarinense e define outras providências, prorrogando a situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina até o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



mês de junho de 2021.

Art. 4º O art. 1º do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 30 de junho de 2021.

- Que o processo para a inclusão de novos agentes temporários levará cerca de 04 (quatro) meses para ser concluído, devido a série de medidas sanitárias de segurança que deverão ser tomadas para a análise, ou seja, não há tempo hábil para suprir a demanda;
- O disposto no art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*: "art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa";
- O teor do §2º do art. 21 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

[...]

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifamos)

- Se tratar de necessidade temporária de **excepcional interesse público**;
- Que a renovação excepcional dos contratos por mais 180 (cento e oitenta) dias não irá gerar direito a estabilidade no cargo de agente temporário, tendo em vista não ferir o teor do art. 41 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".
- Que a Lei complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 permite a contratação de temporários, em conformidade com o teor do inciso IV do art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifo nosso)**

- Que a edição de Medida Provisória em pauta não irá causar aumento na folha de **pagamento**, podendo, inclusive, ocasionar economia ao Estado, em face da não aceitação da renovação excepcional do contrato por parte do agente temporário

Solicitamos que seja autorizada a edição de Medida Provisória nos termos da proposta anexa, como solução ao problema do vencimento dos contratos dos agentes temporários da Polícia Militar e interrupção dos serviços prestados nas Centrais Regionais de Emergência da Polícia Militar, **salientando se tratar de assunto que requer urgência na tramitação.**

Ainda, informamos que a matéria ora em análise, está instruída pelo **Parecer nº 11/PL/2021** (fls. 23/31) e pela **Informação nº 093/2021** (fls. 54/56) da Consultoria Jurídica da SSP.

Informamos que haverá **impacto financeiro**, mas já foi apreciado pela SEA, SEF e GGG.

Por derradeiro, registre-se que em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e a Instrução Normativa nº 001/SCC- DIAL/2014, o **Formulário de Verificação Procedimental**, segue anexo e que a Minuta de Medida Provisória, será enviada por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Assim, considerando que a proposta em pauta atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, encaminho à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cel BM RICARDO JOSÉ STEIL

Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar
de Santa Catarina, respondendo pelo
Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar
de Santa Catarina
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial do Estado de Santa Catarina e.e.
(assinado digitalmente)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 241, DE 7 DE MAIO DE 2021

Autoriza a prorrogação excepcional dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) autorizado a realizar a prorrogação excepcional dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário firmados sob a égide da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, visando à não interrupção dos serviços das Centrais Regionais de Emergência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 8 de maio de 2021, prorrogável por igual período até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Somente poderão ser prorrogados os contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário que anuírem expressamente com os termos da prorrogação.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL**



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 001/DP/2021

Prorrogação dos Contratos de Agentes Temporários (Edital nº 018/CESIEP/2018)

Sr Cel PM Comandante-Geral da PMSC

Considerando a adoção das medidas administrativas pertinentes ao processo seletivo para recomposição do quadro de Agentes Temporários na Corporação, por intermédio do Centro de Seleção, Ingresso e Estudo de Pessoal, para recomposição de 294 (duzentos e noventa e quatro) integrantes, à partir do mês de maio de 2021.

Considerando a recente edição da Lei Complementar nº 770/2021, a qual que alterou o Art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que “Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”, a respeito do processo seletivo para ingresso no serviço auxiliar temporário:

“(...) Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”.

Considerando a dificuldade que o CESIEP está encontrando para acessar em tempo reduzido os sistemas do INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, de modo a tabular e implementar esta nova modalidade de ingresso no serviço Auxiliar Temporário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL**



Considerando os reflexos da Pandemia do COVID-19, no serviço público como um todo, mas especialmente nas atividades de Segurança Pública, a efetiva realização do processo seletivo, nos novos moldes estabelecidos pela atual legislação pertinente, ultrapassará 90 (noventa) dias.

Considerando que os contratos atuais se findam em 07 de maio de 2021, acarretando considerável esvaziamento dos quadros de auxiliares administrativos temporários e um consequente prejuízo, principalmente, às Centrais Regionais de Emergência e às Unidades Policiais Militares que necessitarão reorganizar seus quadros de efetivo para suprir as demandas diárias e as ações de fiscalização das medidas sanitárias decorrentes da pandemia no território catarinense.

Considerando que o Edital nº 18 / C E S I E P / 2018, o qual tratou do Processo Seletivo para auxiliar temporário da PMSC, referente aos atuais integrantes, prevê o serviço voluntário pelo período de um ano com prorrogação por igual período, mediante manifestação do agente e interesse da administração pública:

(...) 1.6 O serviço voluntário prestado pelo Agente Temporário de serviço administrativo será de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do agente temporário e interesse da Polícia Militar de Santa Catarina

Considerando que o Decreto nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, o qual estabelece, em caráter extraordinário, as medidas atuais de enfrentamento da COVID-19 em todo o território catarinense e define outras providências, prorroga a situação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL**



calamidade pública no Estado de Santa Catarina até o mês de junho de 2021:

"(...) Art. 4º O art. 1º do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica declarado estado de **calamidade pública** em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 30 de junho de 2021."*

Considerando as informações constantes no site www.tce.sc.gov.br "Coronavírus. O que pode ser feito pelo gestor público *Atualizado em 7/4/2020, referente a contratação temporária:

1.1. Como proceder à contratação temporária de pessoal para trabalhar em situações de emergência e calamidade pública? Tanto a situação de emergência como o estado de calamidade pública são motivos justificadores de contratação temporária de pessoal. Consoante a regra do artigo 37, IX, da Constituição Federal (CF), a contratação temporária de pessoal, para atender a excepcionalidade do interesse público, requer lei específica estabelecendo os casos de admissão. Portanto, o ente federado poderá admitir servidores temporários, diante da situação emergencial ou calamitosa, se já tiverem editado a respectiva lei local prevendo tais hipóteses como de excepcional interesse público, não sendo necessária, nesses casos, a criação de vagas e a realização de prévio processo seletivo simplificado. A lei deverá estabelecer os prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função (Prejulgado 1664).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL**



Considerando o Prejulgado 1664 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a respeito de contratação temporária por excepcional interesse público:

- 1. O art. 37, inciso IX, da Constituição da República deve ser regulamentado por lei municipal, que indicará os casos de contratação temporária por excepcional interesse público. Tal contratação será obrigatoriamente por prazo determinado, não sendo necessária criação de vagas.*
- 2. É tecnicamente adequado editar uma única lei municipal que preveja situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como por exemplo, a ocorrência de surtos epidêmicos, calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão, exoneração ou falecimento de seus executantes, entre outros; Em cada um desses casos deve a Lei estabelecer prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, além da responsabilidade a que está sujeita a autoridade administrativa por contratações consideradas irregulares, a teor dos §§ 2º e 4º do art. 37 do Texto Constitucional.*
- 3. É admissível que o Município, num lapso de tempo determinado, até a criação ou provimento definitivo do cargo, utilize-se de pessoal contratado temporariamente para a execução de atividades consideradas essenciais ou mesmo para execução dos serviços cuja natureza seja permanente, vez que, pela justificada premência, não podem ser satisfeitos tão só com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração.*

Considerando que a situação em comento, não se trata de contratação temporária, mas tão somente, da prorrogação dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL**



contratos vigentes dos auxiliares administrativos temporários (Agentes Temporários) por período determinado, e motivado por incontestável interesse da administração pública.

Submeto tais informações a análise de V. S.^a quanto a viabilidade jurídica, de renovação dos contratos vigentes, dos atuais integrantes do quadro de auxiliares administrativos temporários da Corporação, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Respeitosamente,

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

RICARDO CARLOS MEYER
Cel PM Diretor de Pessoal da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 011/PL/2021

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Processo: PMSC 24291/2021
Origem: Polícia Militar de Santa Catarina
Assunto: Minuta de Medida Provisória

Ementa: MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA. RENOVAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO DE INTEGRANTES DO SERVIÇO AUXILIAR TEMPORÁRIO DA POLÍCIA MILITAR. IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRAZO ESTABELECIDO ALÉM DA SEGURANÇA JURÍDICA DO INSTITUTO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DECORRENTE DA URGÊNCIA, DESDE QUE SANADAS AS RESSALVAS APONTADAS.

Exmo. Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de **Minuta de Medida Provisória** a fim de autorizar “a renovação excepcional do contrato dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e dá outras providências.”.

Acostados aos autos vieram a Manifestação Técnica nº. 001/DP/2021 da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar (pp. 0002-0006), Despacho do Chefe do Estado-Maior Geral/PMSC (p. 0009), EM nº. 15122/PMSC/2021 (pp. 0010-0013), Minuta de Medida Provisória (p. 0014) e Parecer nº. 002/2021 da Assessoria Jurídica da Polícia Militar – Comando Geral (pp. 0016-0021).

De início cumpre evidenciar que o contrato temporário ao qual se pleiteia “renovação excepcional” previa, como bem trazido e servindo como basilar para fundamentar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



pedido em voga, um prazo final. Assim, desse simples prisma, salvo melhor juízo, a estimativa de impacto financeiro outrora realizada previa a desoneração do ente estatal com o findar da contratação, de tal forma que **a manutenção excepcional trará impacto financeiro passíveis de análise.**

Ainda, a Medida Provisória deve-se ater a situações de fato excepcionais, imprevisíveis, de relevância e urgência, como dispõe nossa Constituição Estadual, não se demonstrando o meio mais adequado, apesar de possível, ao que se propõe no presente.

É que em breve análise do pretendido pela Polícia Militar de Santa Catarina, em expediente inaugurado por sua Diretoria de Pessoal, busca-se a “renovação dos contratos vigentes [...] pelo prazo de 90 (noventa) dias.”, quando em Minuta apresentada há a redação de “renovação excepcional dos contratos [...] pelo prazo de 180 (centro e oitenta) dias” [sic]. Além da falta de sintonia dos prazos apresentados, acaba-se por cair em perigosa celeuma, uma vez em que o instituto da Medida Provisória, ainda que tenha força de lei, pode perder sua eficácia.

Na mesma baila, não parece à primeira vista que o termo “renovação excepcional de contrato” seja o semanticamente mais correto, quando analisado em conjuntado com as razões trazidas, em especial pela Diretoria de Pessoal e Exposição de Motivos, do qual sugere-se, desde já, a adoção do termo “prorrogação excepcional de contrato”.

Ademais, sugere-se a supressão da parte final do Art. 1º e a supressão total do Art. 3º, por se apresentarem de forma redundante ao instituto, bem como a cisão do Art. 2º com a parte inicial do Art. 4º, suprimindo a parte intermediária e final deste último artigo, bem como o Art. 5º, por se tratarem de rotinas administrativas desnecessárias a figurar na Medida Provisória. Resta-se, assim, a sugestão para a seguinte redação:

[...]

Art. 1º Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) autorizado a realizar a prorrogação excepcional dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário firmados sob a égide da Lei Complementar Estadual nº. 302, de 2005, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, visando



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



a não interrupção dos serviços das Centras Regionais de Emergência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 08 de maio de 2021, prorrogáveis por igual período até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Somente poderão ser prorrogados os contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário que anuírem expressamente com esses termos, cabendo ao setor competente da PMSC providenciar a gestão administrativa pertinente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Isso porque ao embate profundo da Lei Complementar Estadual nº. 302/2005, ainda que de forma excepcional, estaria indo ao encontro das possibilidades da edição de uma Medida Provisória já que há vedação expressa na Constituição Federal:

Art. 62. [...]

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

[...]

III - reservada a lei complementar;

Cumpre esclarecer que as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal são modelos obrigatórios às Constituições Estaduais (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada, 2005, p. 1186). Nesse sentido, o Pleno do STF, na ADIN nº 425-5/TO, com sessão realizada no dia 18 de fevereiro de 2004, cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa, assim decidiu: "Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62).".

Passe-se agora à análise da **Minuta de Medida Provisória** acostada (p. 0014), no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



II - organizar seu governo e a própria administração;
[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifa-se)

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 51 que:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o **Governador do Estado** poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (grifa-se).

No que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente é possível, estando adequado quanto ao meio proposto (Medida Provisória).

Passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2 Apontamentos específicos firmados no decreto estadual nº 2.382/2014 e na instrução normativa nº 001/SCC- DIAL/2014.

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE). (grifa-se)

Ainda que o Despacho do Chefe do Estado-Maior Geral/PMSC (p. 0009) de conta de que não haverá aumento de despesa, a realidade fática aponta para outro norte, cientes de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



que trata-se de prorrogação de contrato com prazo final eminente, ou seja, **haverá um gasto adicional não previsto à época.**

Sendo assim, **imprescindíveis as providências do art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014** (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atestado de adequação orçamentário-financeira), com a necessidade de análise do Grupo Gestor (art. 7º, IV, “c”, do Decreto nº 2.382/2014).

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I - gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e (...)

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal do projeto, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, tal decorre da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada está devidamente instruída.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta de projeto de lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os itens em desacordo apontados, em especial quanto à **(i)** redação da Minuta de Medida Provisória e **(ii)** estimativa de impacto financeiro, conclui-se que a Minuta de Medida Provisória (p. 0014) atende aos requisitos constitucionais e legais.

Opina-se pela regular tramitação dos autos desde que sanadas as ressalvas apontadas. Após, de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao Setor do Expediente desta Secretaria de Estado para elaboração da **Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência**, bem como para o encaminhamento do arquivo da presente proposta de projeto de Lei para o endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer, de forma condicionada.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS

Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública



ATESTADO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

Atesto, na condição de Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, que a estimativa de Impacto financeiro e orçamentário, decorrente da proposta de Medida Provisória, visando a prorrogação excepcional de contrato de agentes temporários firmados sob a égide da Lei Complementar Estadual nº. 302, de 2005, está adequada orçamentária e financeiramente ao projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021 e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM – Comandante-Geral da PMSC
Ordenador Primário da Despesa



INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 07/EMG/PM6/2021

REFERÊNCIA: SGPE PMSC 24291/2021.

ASSUNTO: Estimativa de Impacto financeiro e orçamentário decorrente da proposta de Medida Provisória, visando a prorrogação excepcional de contrato de agentes temporários firmados sob a égide da Lei Complementar Estadual nº. 302, de 2005.

1. Dos fatos

Versa a presente Informação Técnica sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente da prorrogação excepcional de contrato de agentes temporários pelo prazo máximo de 180 dias, em consonância com a previsão do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Do Resultado da Análise

Inicialmente, é oportuno destacar que, a partir da análise da minuta da Medida Provisória, é possível afirmar que haverá manutenção de despesas com pagamento de pessoal não previstas quando do lançamento do edital do processo seletivo. Desta forma, faz-se necessária o cálculo de Impacto financeiro e orçamentário.

Para possibilitar o cálculo da presente Informação Técnica foram utilizadas algumas premissas gerais, conforme segue:

a) Segundo informações detalhadas extraídas do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos – SIGRH, na data de 26 de abril de 2021, a Polícia Militar conta com 278 (duzentos e setenta e oito) agentes temporários com quatro datas de encerramento de contrato, conforme segue:

Data Encerramento contrato – 07/05/2021 – 245 Agentes Temporários;

Data Encerramento contrato – 08/05/2021 – 01 Agente Temporário;

Data Encerramento contrato – 21/10/2021 – 31 Agentes Temporários;

Data Encerramento contrato – 31/10/2021 – 01 Agente Temporário.

b) Todos os agentes recebem salário correspondente a R\$ 1.356,00;

c) Os reflexos financeiros decorrentes da prorrogação incidirão a contar do fechamento de primeiro mês da prorrogação de contrato, ou seja, 07 de junho;

- Para fins de cálculo, o único agente temporário com data fim em 08/05/2021, será incluído juntamente com os outros 245 agentes com término em 07/05/2021;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



- Os agentes temporários com data fim em 21 e 31 de outubro, causarão impacto somente referente aos dias entre a data final do contrato e o dia 03/11/2021 (180 dias de vigência da MP), ou seja, 13 dias e 3 dias de vencimento, respectivamente;
- Para o mês de novembro, foram calculados os vencimentos proporcionais referentes a 26 dias dos 246 agentes com contrato com data fim em maio.

d) Usar-se-á, para o presente cálculo, o cenário mais dispendioso para administração, ou seja, considerar-se-á que todos 278 (duzentos e setenta e oito) agentes temporários assinarão a prorrogação de contrato no dia estipulado no contrato como data fim, permanecendo até o dia 03 de novembro de 2021, independente da data de vencimento de seus contratos com a administração pública;

e) Não haverá despesas para os anos de 2022 e 2023;

f) Para fins de prazo, considerar-se-á como data fim da renovação excepcional de contrato, o dia 03/11/2021, contando exatos 180 dias a contar de 08 de maio de 2021.

• **CÁLCULO IMPACTO FINANCEIRO**

Data fim contrato	07/05/2021	08/05/2021	21/10/2021	31/10/2021	TODOS AGENTES
Número de agentes	245	1	31	1	278
Venc. Mensal	R\$ 1.356,00				
abril (ATUAL)	R\$ 332.220,00	R\$ 1.356,00	R\$ 42.036,00	R\$ 1.356,00	R\$ 376.968,00
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO					
08/05 a 07/06	R\$ 332.220,00	R\$ 1.356,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 333.576,00
08/06 a 07/07	R\$ 332.220,00	R\$ 1.356,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 333.576,00
08/07 a 07/08	R\$ 332.220,00	R\$ 1.356,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 333.576,00
08/08 a 07/09	R\$ 332.220,00	R\$ 1.356,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 333.576,00
08/09 a 07/10	R\$ 332.220,00	R\$ 1.356,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 333.576,00
08/10 a 03/11	R\$ 287.924,00	R\$ 1.175,20	R\$ 18.215,60	R\$ 135,60	R\$ 307.450,40
Total 180 dias	R\$ 1.949.024,00	R\$ 7.955,20	R\$ 18.215,60	R\$ 135,60	R\$ 1.975.330,40

Tabela 1 – Cálculo Prorrogação de contrato em caráter excepcional

TOTAL	EXERCÍCIO	IMPACTO
	2021	R\$ 1.975.330,40
	2022	R\$ 0
	2023	R\$ 0

Tabela 2 - Impacto por ano

Conforme dados do SIGEF, na Unidade Orçamentária 16097, a subação 000686 – Administração de Pessoal e Encargos Sociais – PM é aquela que irá suportar os gastos com a referida retribuição financeira. A Lei Orçamentária Anual de 2021 há a previsão de R\$ 1.084.790.156,00 nas FR 0.1.00 e FR 0.1.11, ambas fontes de recursos da referida subação. No Plano Plurianual 2020/2023, a meta financeira revisada do ano de 2021 da subação é de R\$ 1.130.000.000,00, de 2022 é de R\$ 1.702.400.000,00 e de 2023 é de R\$ 1.788.350.000,00.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



3. Posição final

De todo exposto, verifica-se que a estimativa de impacto financeiro decorrentes da minuta de Medida Provisória, visando a prorrogação excepcional de contrato, para os anos de 2021, 2022 e 2023 foram de **R\$ 1.975.330,40, R\$ 0 e R\$ 0**, respectivamente, a serem suportados pelo orçamento da Unidade Gestora 160097, Subação 686, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente

FELIPE SOUZA DUTRA

Major PM Chefe da PM-6





INFORMAÇÃO nº: 117

Florianópolis, 30 de abril de 2021.

Referência: Processo nº PMSC
24291/2021 – Medida Provisória para
prorrogação emergencial dos contratos
dos Agentes Temporários de Serviço
Administrativo.

Senhora Diretora,

O Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina encaminha minuta de Medida Provisória que visa prorrogação emergencial por 180 (cento e oitenta) dias, dos contratos de trabalho de 278 (duzentos e setenta e oito) Agentes Temporários de Serviço Administrativo, que vencem a partir do próximo dia 07 de maio de 2021.

Informa que a Lei Complementar nº 302, de 2005, que instituiu o serviço temporário foi alterada, para que a seleção dos candidatos seja realizada com base na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, economizando aos cofres públicos a contratação de empresa especializada para realização de processo seletivo específico.

Contudo, por conta da pandemia, o ENEM de 2020 foi postergado, atrasando o resultado que foi divulgado no final de março de 2021.

Assim, justificam que o meio mais rápido para que os serviços não sejam interrompidos, já que ainda estão em fase de preparações administrativas para implementar o novo formato, é a edição de Medida Provisória objetivando a prorrogação dos atuais contratos.

E neste sentido, haverá apenas a manutenção da despesa que já é realizada hoje, não havendo acréscimo financeiro além do previsto, cujos valores estão detalhados na Informação Técnica nº 03, às páginas 37/39.

Quanto ao aspecto legal da solicitação, há amparo na Lei Complementar nº 173, sancionada em âmbito Federal em 28.05.2020, que disciplinou a contenção de gastos nos Estados durante a pandemia da Covid-19, vejamos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO



(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;(...)"

Desta forma, visto que a despesa com pessoal se estenderá por mais 180 (cento e oitenta) dias, o impacto financeiro é o seguinte para que o Grupo Gestor de Governo avalie a solicitação:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE MAIO/2021	R\$ 376.968,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. 180 DIAS	R\$ 1.975.330,40*

* valores calculados proporcionalmente já que 32 contratos terão prorrogação por menor período.

(assinado digitalmente)

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Recrutamento e Seleção

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Adjunto.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

LUIZ ANTONIO DACOL
Secretário Adjunto da Administração*

* Portaria 190, publicada em 16.04.2021 de delegação de competência.



DESPACHO
Nº 0530/2021

Referência: Processo PMSC 00024291/2021

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina por meio de Manifestação Técnica nº. 001/DP/2021 da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar (pp. 0002-0006), Despacho do Chefe do Estado-Maior Geral/PMSC (p. 0009), EM nº. 15122/PMSC/2021 (pp. 0010-0013), Minuta de Medida Provisória (p. 0014) e Parecer nº. 002/2021 da Assessoria Jurídica da Polícia Militar – Comando Geral (pp. 0016-0021), encaminha minuta de Medida Provisória que **visa a não interrupção dos serviços das Centrais Regionais de Emergência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 08 de maio de 2021, prorrogáveis por igual período até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.** A Secretaria de Estado de Administração encaminha os autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para avaliação.

Conforme documentação constante do Processo e Informação SEA nº 117/2021 de 30/04/2021, o pedido resulta em um impacto mensal estimado de R\$ 376.968,00 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais) e para o período de seis meses de **R\$ 1.975.330,40 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos)**, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE MAIO/2021	R\$ 376.968,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. 180 DIAS	R\$ 1.975.330,40*

* valores calculados proporcionalmente já que 32 contratos terão prorrogação por menor período.

Fonte: Informação SEA nº 117/2021

Cumpra a esta Diretoria destacar que, como se trata de autorização de despesa com folha, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, **superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).** Cabe mencionarmos que o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas quanto a esse fato, como o que consta no processo @LRF 21/00071844 a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020.

Ademais à recomendação acima, vale repisar que em várias passagens da Peça está externada, pelas Autoridades competentes, que **“não há hipótese de aumento de despesa”**. Isso posto, importante salientar que cada gestor a observância e cumprimento de um conjunto de dispositivos (legislações e normas infralegais) afetas à área econômico-financeira do órgão ou entidade sob sua responsabilidade, bem como às finanças públicas do Estado, conforme listadas a seguir:

- I. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000 - *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* (Âmbito nacional).
- II. **Lei Complementar nº 741**, de 12 de junho de 2019 - *Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.* (Âmbito estadual).
- III. **Lei Complementar nº 173**, de 27 de maio de 2020 - *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.* (Âmbito nacional).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA



- IV. **Decreto nº 903**, de 21 de outubro de 2020 - *Dispõe sobre o Grupo Gestor de Governo (GGG) e estabelece outras providências.* (Âmbito estadual).
- V. **Decreto nº 1.027**, de 18 de dezembro de 2020 - *Altera o Decreto nº 562, de 2020, para organizar as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 na temporada de verão, e estabelece outras providências.* (Âmbito estadual).
- VI. **Resolução GGG nº 001/2021**, de 05 de janeiro de 2021 - *Dispõe sobre a contenção de despesas nos órgãos da Administração Direta e Indireta.* (Âmbito estadual).
- VII. **Resolução GGG nº 003/2021**, de 22 de janeiro de 2021 - *Dispõe sobre os casos em que é dispensada a prévia autorização do Grupo Gestor de Governo de que trata o Decreto nº 903.* (Âmbito estadual).

Cabe realçar que os dispositivos acima mencionados apesar de apresentarem caráter vinculativo, não são exaustivos, cabendo aos gestores e responsáveis financeiros de cada órgão ou entidade se manterem atualizados sobre orientações técnicas, normas infralegais, legislações, etc., que venham afetar à gestão financeira do órgão ou entidade.

Adicionalmente importante lembrar que mesmo antes da decretação de Calamidade Pública em função da Pandemia Covid-19, com relação às despesas correntes (também chamadas de despesas de custeio) vinha sendo observado o **“teto dos gastos”**, estabelecido pela **Lei Complementar federal nº 156**, de 28 de dezembro de 2016, o Decreto federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017, e a Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, de forma a limitar o crescimento das despesas correntes primárias à variação da inflação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE).

Atualmente, a limitação do crescimento das despesas correntes primárias ainda deve ser observada, tanto por força do inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2000 (**ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória** acima da variação da inflação medida pelo IPCA), como pelo art. 31 da Lei estadual nº 17.996, de 2 de setembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021).

Outro agravante que deve ser levado em consideração antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, é a aferição pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da **“Capacidade de Pagamento” (CAPAG) dos entes subnacionais**, disciplinada pela Portaria STN nº 882/2018. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação “C”, pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (ajustadas).

Por fim, cabe evidenciar que **a análise realizada por esta Diretoria se restringe ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico**, cumprindo tão somente emitir manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando apenas o arcabouço legal de administração financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para conhecimento e deliberação.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Jeferson Luiz Bittencourt
Analista Financeiro do Tesouro
(assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0445/2021

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Exmo. Senhor
CEL PM DIONEI TONET
Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: PMSC 24291/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Medida Provisória, que “Autoriza a renovação excepcional do contrato dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar e dá outras providências”.

Em suma, prorroga o contrato de trabalho de 278 Agentes Temporários de Serviço Administrativo, pelo período de 180 dias a contar de 07 de maio de 2021.

VALOR: **R\$ 376.968,00** (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais) de impacto mensal, perfazendo R\$ 1.975.330,40 para o período de 180 dias.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

ROGÉRIO MACANHÃO
Secretário de Estado da Fazenda

GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil

ANA CRISTINA FERRO BLASI
Secretária de Estado da Administração

LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



INFORMAÇÃO Nº. 093/2021

Florianópolis/SC, 06 de maio de 2021.

Processo: PMSC 24291/2021
Assunto: Medida Provisória – Agente Temporários
Interessado: PMSC

Ementa: Medida Provisória. Vedação de Alteração de Lei Complementar. Inaplicabilidade. Alteração Inexistente. Parecer Conclusivo Já Emitido. ADI 5003/2013.

Senhora Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Retornam os autos “para conhecimento, análise e demais providências pertinentes, com a URGÊNCIA que o caso requer.” (p. 0053), acerca do Despacho da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (p. 0052), em especial no que concerne à esta setorial quanto a possível “complementação do parecer jurídico de págs. 23-31, uma vez que é necessário que a COJUR se manifeste conclusivamente acerca da constitucionalidade da edição de medida provisória que altere, ainda que indiretamente, lei complementar (no caso, a LC nº 302/2005);”.

É de se destacar que esta Consultoria Jurídica já se manifestou conclusivamente através do mencionado Parecer Jurídico, de forma condicionada, não havendo espaço para cogitar a complementação indicada, até pela **vedação legal da edição de Medidas Provisórias que alterem Lei Complementares**, como já trazido no corpo da própria peça:

Isso porque ao embate profundo da Lei Complementar Estadual nº. 302/2005, ainda que de forma excepcional, estaria indo ao encontro das possibilidades da edição de uma Medida Provisória já que há vedação expressa na Constituição Federal:

Art. 62. [...]

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [...]

III - reservada a lei complementar;



Não se vislumbra no corpo da pretensa Medida Provisória qualquer indicação de alteração de Lei Complementar, eis que a redação da indicada LC nº. 302/2005 permanecerá incólume. A própria e eventual exigência de disciplinar a matéria por Lei Complementar, nos termos do Art. 57 da Constituição Estadual, **foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 5003/2013**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. **In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa.** Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



(STF - ADI: 5003 SC - SANTA CATARINA 9989563-78.2013.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-284 19-12-2019) (grifa-se)

Dessa senda, pelo princípio da eventualidade, em entendendo a alteração de Lei Complementar – ainda que indiretamente –, conclui-se que embora tenha tratado a matéria à época por aquele meio legislativo, ela é materialmente possível por Medida Provisória e, por conseguinte, por Lei Ordinária, ainda que formalmente posta de modo diverso em período anterior à **ADI 5003/2013**.

Destarte, é que veio a tão homenageada reforma da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Assim, esclarecidos os pontos atinentes de competência desta setorial jurídica, sugere-se prosseguimento do feito **COM MÁXIMA URGÊNCIA**, conforme já indicado em Parecer Jurídico (pp. 0023-0031).

É a Informação.

Assinado eletronicamente
ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado
Consultora Jurídica – SSP/SC



Processo: PMSC 24291/2021
Assunto: Medida Provisória – Agente Temporários
Interessado: PMSC

DESPACHO

Acolho a **Informação nº. 093/2021**, exarado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, utilizando-a como razão para decidir.

Encaminhem os autos **COM A MÁXIMA URGÊNCIA** ao Setor de **Expediente** para providências indicadas.

Florianópolis/SC, 06 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente
LUCIANA DA SILVA PINTO MACIEL
Delegada de Polícia de Entrância Especial
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública